

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JESSE RODRIGUES FERREIRA

**O SISTEMA DE PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O
REFLEXO NO DIREITO AMBIENTAL.**

CURITIBA

2017

JESSE RODRIGUES FERREIRA

**O SISTEMA DE PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O
REFLEXO NO DIREITO AMBIENTAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-graduação em Direito Ambiental, do Departamento de Economia Rural e Extensão da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção ao título de Especialista em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Edson Luiz Peters

Co-orientadora: Profa.Ms Samantha Ribas Teixeira

CURITIBA

2017

TERMO DE APROVAÇÃO
JESSE RODRIGUES FERREIRA

**O SISTEMA DE PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O
REFLEXO NO DIREITO AMBIENTAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-graduação em Direito Ambiental, do Departamento de Economia Rural e Extensão da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção ao título de Especialista em Direito Ambiental, apresentada à seguinte banca examinadora:

Professor Ms Rui Carlos Sloboda Bittencourt
Examinador – Universidade Federal do Paraná - UFPR

Professor Ms Fernando Campos de Oliveira
Examinador – Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

Curitiba, 2 de setembro de 2017.

Os maiores progressos das ciências contemporâneas são obtidos quando o observador é reintegrado à observação.

Edgar Morin (A natureza da natureza,2013)

RESUMO

A pesquisa trata de estudo sobre os possíveis reflexos no direito ambiental do sistema de precedentes previsto no Novo Código de Processo Civil. É realizada uma análise dos principais precedentes do Superior Tribunal de Justiça antes e depois da vigência do novo código. A partir dessa análise é feito um levantamento, na doutrina brasileira, das técnicas de operação de precedentes judiciais aplicáveis ao sistema brasileiro de precedentes. Na parte final são apontados métodos de identificação do *holding* em precedente ambiental, a partir dos três casos de precedentes encontrados após a vigência do novo código processual.

Palavras-chave: Precedentes judiciais ambientais. Técnicas de operação de precedentes ambientais. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The research deals with a study on the possible repercussions in environmental law of the system of precedents foreseen in the New Code of Civil Procedure. An analysis is made of the main precedents of the Superior Court of Justice before and after the validity of the new code. From this analysis a survey is made, in Brazilian doctrine, of the techniques of operation of judicial precedents applicable to the Brazilian system of precedents. In the final section are identified methods of identification of the holding in environmental precedent, from the three cases of precedents found after the new procedural code.

KEYWORDS: Environmental judicial precedents. Operating techniques of environmental precedents. New Code of Civil Procedure.

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
NCPC	Novo Código de Processo Civil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UFCE	Universidade Federal do Ceará
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UnB	Universidade de Brasília
Unifesp	Universidade Federal de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. RESULTADOS E DISCUSSÕES	12
2.1 A INFLUÊNCIA DOS PRECEDENTES NO DIREITO AMBIENTAL	13
2.1.1 Os principais precedentes ambientais no STJ	13
2.1.2 Precedentes do STJ após a vigência do NCPC	16
2.2 TÉCNICAS DE OPERAÇÃO DE PRECEDENTES	21
2.2.1 Espécies de precedentes judiciais brasileiros	21
2.2.2 Técnicas operacionais de precedentes judiciais	22
2.3 ANÁLISE DE PRECEDENTES AMBIENTAIS	26
2.3.1 Métodos de identificação do holding em precedente ambiental	26
3.CONCLUSÃO..	28
REFERÊNCIAS	30
ANEXOS	33

1.INTRODUÇÃO

Com o advento do novo Código de Processo Civil (NCPC), foi positivado uma sistemática de vinculação das decisões judiciais, são os chamados precedentes judiciais, que no caso brasileiro apresenta-se como um sincretismo entre os sistemas *Civil Law*, de origem romano-germânica e *Common Law*, de origem anglo-saxã.

A proposição do objeto de investigação parte do pressuposto da positivação de um sistema de precedentes judiciais no Brasil, a partir do Novo Código de Processo Civil de 2015, e assim apontar os reflexos iniciais dessa positivação para o direito ambiental no Brasil.

O sistema *civil law* foi, no Brasil, gradativamente se aproximando, na prática forense, do sistema *common law*, no que tange ao aspecto do uso de precedentes judiciais (MELLO, 2008), inicialmente com os precedentes obrigatórios, em seguida com os precedentes vinculantes e aqueles que foram sendo construídos paralelamente, os precedentes persuasivos.

Assim, ao adotarmos um sistema de precedentes, positivado pelo novo Código de Processo Civil, que ainda carece de uma teoria geral dos precedentes (MELLO, 2008), apresenta uma série de dificuldades a serem enfrentadas na sua sistematização na prática forense e comparado as especificidades do direito processual ambiental o desafio é ainda maior, haja vista que a construção de precedentes, na seara ambiental, aparenta ser imprescindível para a concretização do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme o art.225 da Constituição Federal.

A questão levantada nesta pesquisa é, portanto, investigar como vem se desenvolvendo os precedentes em matéria ambiental, antes do sistema de precedentes judiciais do NCPC, e quais mudanças serão refletidas a partir dessa positivação.

O objetivo geral da pesquisa é comparar a situação dos precedentes no direito ambiental antes e depois da positivação do sistema de precedentes judiciais do NCPC.

Para atingir o objetivo geral são traçados os seguintes objetivos específicos:

- a) Discorrer sobre a influência dos precedentes em direito ambiental antes e depois da posituação dos precedentes no NCPC;
- b) Analisar os precedentes ambientais e se há sua sistematização a partir de uma análise unitária do ordenamento jurídico nacional.
- c) Identificar, no NCPC, quais as técnicas processuais de operações com precedentes que podem ser utilizadas nos precedentes no direito ambiental.

A metodologia da pesquisa tem como modelo teórico o histórico crítico, considerando a percepção da historicidade sobre o tema dos precedentes. Quanto a profundidade do estudo é explicativa, já que além de ser um tema novo no aspecto normativo, é inexplorado pela doutrina e pelos pesquisadores acadêmicos no sentido que aqui é explorado. O estudo é, também, descritivo-analítico, com método de coleta de dados por meio de pesquisa do tipo bibliográfico e documental, de onde serão extraídas os conceitos, definições e comparação entre os autores selecionados, textos normativos, jurisprudência e precedentes nacionais.

A seleção dos autores tem por critérios, em parte por publicações provenientes de teses ou dissertações sobre o tema em estudo e em parte por publicações que abordem os precedentes e o NCPC. A pesquisa é teórica, pois como a normatização dos precedentes é recente os dados empíricos são praticamente mínimos. Quanto a utilização dos resultados da pesquisa, ela é aplicada, pois objetiva descobrir como um preceito normatizado pode ser utilizado por advogados no exercício da profissão, pois pretende subsidiar a prática advocatícia por meio da teoria acadêmica.

A abordagem metodológica é qualitativa, pois pretende analisar o tema do uso dos precedentes na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, com foco na aplicação da normatização realizada no NCPC e aplicável ao direito ambiental brasileiro.

O universo da pesquisa é delimitado pelo tema em dois aspectos, geograficamente pelo território nacional juridicamente considerado por seu

ordenamento jurídico, e temporalmente a partir da publicação do NCPD, ou seja, de 2015 até o ano de 2016 que é o limite temporal de elaboração da pesquisa.

O instrumento de coleta de dados será o de consultas a bibliografia e documentos, e utilizado as técnicas de seleção de fontes, registros sistemáticos dos conceitos, teorias e demais dados inerentes ao objeto da pesquisa, bem como pela técnica de apontamentos sobre esses conteúdos, permitindo analisá-los e criticá-los.

A análise de conteúdo, aponta os textos das referências bibliográficas como ponto de partida da coleta de dados, enquanto que na definição das categorias de análises o ponto de partida são as categorias do campo de pesquisa: precedentes judiciais, jurisprudência, súmula, ementa, razões de decidir, argumentos de passagem, técnica processual de aplicação de precedente judicial, técnica processual de superação de precedente judicial.

2. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A evolução do direito, em especial, do direito jurisprudencial, no Brasil, aponta para uma formatação híbrida entre *civil law* e *common law*, o que pode indicar um começo da superação das limitações da cultura jurídica da indiferença em relação as desigualdades das decisões do nosso sistema judiciário: “Verifica-se (...) que o *common law* e o *civil law* tiveram diversos pontos de identidade e de intercâmbio ao longo de sua formação e que se encontram, hoje, em franca aproximação.” (MELLO, 2008, p.52).

Essa polaridade entre as famílias jurídicas, quanto ao aspecto da razão de decidir (*stare decisis*) nasceu de um equívoco histórico e não tem razão de ser, pois os precedentes, apesar de fazer parte do *common law* não é parte fundante dessa família jurídica (MARINONI, 2016a).

Assim demarcado como os precedentes foram evoluindo no direito brasileiro, é necessário, para analisar a importância dos precedentes no direito ambiental, caracterizar como os precedentes tem atuação na evolução do direito ambiental no Brasil.

Partindo da organização do direito ambiental delineado pela Constituição Federal, compete privativamente a União legislar sobre: águas e energia (art.22, IV); jazidas, minas e outros recursos minerais (art.22, VI); atividades nucleares (art.22, XXVI).

Compete ainda à União, em comum com os Estados, Distrito Federal e Municípios em: proteger as paisagens naturais e sítios arqueológicos (art.22, III); preservar as florestas, a fauna e a flora (art.22,VII); fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (art.22, VIII); registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (Art.22, XI).

A Constituição prevê, também, a competência concorrente, entre União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art.24, VI); proteção ao patrimônio [...] turístico e paisagístico (art.24,VII); responsabilidade por dano ao meio ambiente, [...] a bens e direitos de valor [...], turístico e paisagístico (art.24, VIII).

Diante dessa distribuição de competências entre os entes federados a preponderância é da legislação federal, cujo tribunal competente para julgar as causas cujas decisões contrariem tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (art.105, III, a) é o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por essa razão o recorte da pesquisa limitou-se à análise dos precedentes, em matéria ambiental, deste tribunal.

2.1 A INFLUÊNCIA DOS PRECEDENTES NO DIREITO AMBIENTAL

O Superior Tribunal de Justiça apresenta forte contribuição na evolução hermenêutica, cuja manifestação principal tem se dado por meio dos precedentes ambientais.

Na interpretação da legislação ambiental, é justo destacar a posição adotada pelo STJ na defesa do meio ambiente, pois essa Corte vem dando contribuições relevantes para a preservação ambiental e a implantação do desenvolvimento sustentável, por meio da tomada de decisões de vanguarda (AMADO, 2016, p.31).

2.1.1 Os principais precedentes ambientais no STJ

A análise foi realizada a partir da jurisprudência e precedentes do STJ publicados antes do NCPD. Foram encontrados dez precedentes ambientais entre 1999 e 2010 (ver anexo I), e constatado que essas publicações se limitam a pequenos trechos da ementa, onde nem sempre a razão de decidir está presente ou não é possível extraí-la sem o inteiro teor da decisão (LIMA, 2013).

Observe-se que no precedente 1, nos destaques (ver anexo I, a) estão a necessidade de delimitação de área e o nexos causal entre conduta e dano ambiental, bem como os precedentes anteriores, dos quais serviram de base para este precedente e a data do julgado (BRASIL,1999), demonstrando que foi elaborado antes do NCPD. É um precedente com 4 linhas de conteúdo, o que dificulta uma análise mais profunda, bem como a localização da razão de decidir, o que confirma o que aponta a doutrina nesse sentido como em Lima (2013).

No precedente 2, nos destaques (ver anexo I,b) estão, respectivamente, o bem da vida, o dano ambiental, resguardado de forma preventiva, reconhecido o risco de acidente, com um elemento importante da legitimidade dos precedentes que é a falta de dispositivo legal, e a data do julgado (BRASIL,1999). Embora seja um precedente de 11 linhas o conteúdo não é comentado o suficiente para uma análise do alcance a compreensão da razão de decidir.

No caso do precedente 3, são destacados (ver anexo I,c), respectivamente, uma questão processual, a competência concorrente entre município e estado sobre proteção ao meio ambiente, o precedente que serviu de base, e a data do julgado (BRASIL,2001). O precedente tem 3 linhas, basicamente um pequeno ementário que torna impossível identificar a razão de decidir.

No precedente 4, os destaques (ver anexo I,d) apontam, respectivamente, uma questão processual, a participação obrigatória do Ministério Público nos processos de proteção ao meio ambiente, e a data do julgado (BRASIL,2003). Trata-se de um precedente com 10 linhas, mas sem elementos suficientes para identificar a razão de decidir ou quais argumentos preponderaram na decisão.

No caso do precedente 5, nos destaques (ver anexo I,e) estão, respectivamente, a questão processual, sobre a decisão em competência negativa, decidindo-se que a competência é residual dos Estados frente à lei federal, nas questões de mérito sobre transgênicos, a referência à precedente paradigma do STF e a data do julgado (BRASIL,2004). É um precedente de 17 linhas, por trata-se de um assunto polêmico que são os transgênicos, pode ser considerado pequeno o espaço de exposição da razão de decidir, porém, como a questão é processual ambiental que está delineada na Constituição, não há maiores dificuldades de análise.

No precedente 6, os destaques (ver anexo I,f) apresentam, respectivamente, a questão processual, a decisão sobre qual justiça é competente para julgar ações penais por crimes ambientais, e nesse precedente ficou decidido que, em regra, a competência é da justiça estadual, a referência à precedente paradigma e a data do julgado (BRASIL,2008). É um precedente de 18 linhas, por ser uma questão de direito processual ambiental repete uma tendência específica de uma ementa maior se comparado às questões de direito material.

No caso do precedente 7, os destaques (ver anexo I,g) estão, respectivamente, a questão da responsabilidade solidária do Estado, em relação a dano ambiental quando inerte ou agindo de forma deficiente, a referência a precedentes anteriores que subsidiaram a criação desse novo precedente e a data do julgado (BRASIL,2009).

No caso do precedente 8, os destaques (ver anexo I,h) estão, respectivamente, o reconhecimento do princípio da precaução como elemento determinante da inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, a referência a precedentes anteriores que subsidiaram a criação desse novo precedente e a data do julgado, demonstrando que foi elaborado antes do NCPC (BRASIL,2009).

No caso do precedente 9, os destaques (ver anexo I,i) estão, respectivamente, a excepcionalidade da dispensa da comprovação do nexo de causalidade, nas ações ambientais, a referência a precedentes anteriores que subsidiaram a criação desse novo precedente e a data do julgado, demonstrando que foi elaborado antes do NCPC (BRASIL,2009).

No caso do precedente 10, os destaques (ver anexo I,j) estão, respectivamente, no reconhecimento da aplicação do princípio da reparação integral nas ações de danos ambientais, o reconhecimento da possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com obrigação de fazer quando o bem lesado ambiental necessita de recomposição ao estado natural, a referência a precedentes anteriores que subsidiaram a criação desse novo precedente e a data do julgado, demonstrando que foi elaborado antes do NCPC (BRASIL,2010a).

Pela análise dos precedentes acima, é possível inferir que o STJ tem o mérito de ter realizado interpretações e criado os precedentes que normatizam os principais princípios ambientais, consolidando a transformação advinda com a Constituição Federal na seara do direito ambiental. E tudo isso antes da normatização dos precedentes judiciais no NCPC. Uma característica das publicações da jurisprudência e dos precedentes antes do NCPC (ver anexo I), é que as publicações se limitam a pequenos trechos da ementa, onde nem sempre a razão de decidir está presente ou não é possível extraí-la sem o inteiro teor da decisão (LIMA, 2013).

Portanto pode-se extrair duas constatações, uma que o STJ criou uma série de precedentes confirmando princípios doutrinários do direito ambiental que não estão explícitos no ordenamento jurídico; e outra que as publicações dos precedentes não tinham o zelo de explicitar o teor da discussão da razão de decidir.

2.1.2 Precedentes do STJ após a vigência do NCPC

Após o NCPC, apenas cinco precedentes foram criados pelo STJ, sendo dois durante a *vacatio legis*¹ (precedentes 11 e 12, ver anexo II) e três após a vigência² (precedentes 13,14 e 15, ver anexo III). Abaixo estão os precedentes em trechos recortados com destaque aos princípios de direito ambiental suscitados.

No caso do precedente 11, os destaques (ver anexo II, a) estão, respectivamente, a decisão de que o pescador profissional artesanal tem direito a ser indenizado, em danos materiais, pelo impacto, na fauna aquática, de instalação de hidroelétrica, mesmo que regularmente instalada, importante destacar que não havia precedente anterior que pudesse ser baseado esse novo precedente, e a data do julgado, demonstrando que foi elaborado na *vacatio legis* do NCPC (BRASIL,2015).

No caso do precedente 12, os destaques (ver anexo II, b) estão, respectivamente, na mesma decisão anterior foi também decidido de que o pescador profissional artesanal não tem direito a ser indenizado, em danos morais, pelo impacto, na fauna aquática, de instalação de hidroelétrica, mesmo que regularmente instalada, importante destacar, também aqui, que não havia precedente anterior que pudesse ser baseado esse novo precedente, e a data do julgado, demonstrando que foi elaborado na *vacatio legis* do NCPC (BRASIL,2015).

No caso do precedente 13, os destaques (ver anexo III, a) estão, respectivamente, a decisão de que a função social da propriedade deve também observar as normas ambientais, importante salientar que não havia precedente

¹ Período que entremeia a data da publicação da lei e a de sua efetiva vigência. (SIDOU, 2016,p.637)

² O NCPC entrou em vigor em 18 de março de 2016.

anterior que pudesse ser baseado esse novo precedente e a data do julgado, demonstrando que foi elaborado na vigência do NCPC (BRASIL,2016a).

No caso do precedente 14, os destaques (ver anexo III, b) estão, respectivamente, a decisão do tempo mínimo contratual de arrendamento rural, considerando a função social da preservação do meio ambiente, a referência a precedente anterior que subsidiou a criação desse novo precedente e a data do julgado, demonstrando que foi elaborado na vigência do NCPC (BRASIL,2016b).

No caso do precedente 15, os destaques (ver anexo III, c) estão, respectivamente, a superação do precedente anterior, a nova decisão que descarta a configuração de concurso material de dois crimes ambientais e a data do julgado, demonstrando que foi elaborado na vigência do NCPC (BRASIL,2017).

O que salta aos olhos nas publicações dos precedentes, antes e depois do NCPC é que as publicações estão mais completas depois do NCPC, o que antes era publicado apenas como um resumo, agora são publicadas no inteiro teor da decisão. Essa nova postura das publicações tem relação direta com as críticas da doutrina sobre a forma como os operadores do direito lidam com os precedentes, ou seja de forma muito sucinta, sem expressar a *holding*³ (LIMA, 2013).

Essa mudança nas publicações é uma consequência do comando do inciso VI do §1º do art.489 do NCPC que diz: “não se considera fundamentada a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (BRASIL, 2015a, p.72), combinado com o §5º do art.927: “Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.” (BRASIL, 2015a, p.137).

Para a compreensão da influência dos precedentes no direito ambiental, é preciso entender que os precedentes nascem no direito processual civil, e por meio do direito processual ambiental influenciam o direito material ambiental e toda essa passagem é transversada pela teoria doutrinária ambiental:

³ O holding ou ratio decidendi constitui a norma extraída do caso concreto que vincula os tribunais inferiores.(...)Ora caracterizada como a regra emergente dos fatos de uma demanda, ora como o princípio jurídico que o tribunal estabeleceu para decidir, ou como comando necessário à solução do caso.(MELLO, 2008, p.118-119).

[...] a doutrina brasileira foi pródiga em dimensionar a questão do ambiente sob o enfoque ecológico (meio ambiente natural), artificial (desenvolvimento urbanístico), cultural (diversidade racial, linguística e religiosa) e do trabalho (condições de exercícios da atividade laborativa) (...) Porém, a doutrina ambiental material ficou tímida ao ingressar na análise processual da proteção judicial do meio ambiente. (PAULA, 2015, p.23).

A importância dos precedentes no direito ambiental pode ser extraída da necessidade de adoção de uma hermenêutica jurídica ambiental, que parte dos princípios e diretrizes ambientais emanados da Constituição Federal e se irradia pela legislação infraconstitucional.

A hermenêutica jurídica ambiental instrumentaliza o devido processo legal formal aplicável ao direito ambiental por meio de três grupos de princípios informativos: os princípios gerais de interesse público; os princípios gerais do direito ambiental e os princípios específicos do processo ambiental (PAULA, 2015).

Os princípios gerais de interesse público são extraídos dos princípios de direito público: a) primazia do interesse público; b) legalidade administrativa; c) igualdade dos cidadãos; d) liberdade do cidadão; e) proporcionalidade dos meios aos fins; e dos princípios do direito administrativo: a) indisponibilidade do interesse público; b) especialidade administrativa; c) poder-dever do administrador público; d) finalidade administrativa; e) impessoalidade; f) moralidade pública; g) publicidade. (PAULA, 2015).

Já os princípios gerais do direito ambiental são: a) direito à sadia qualidade de vida; b) acesso equitativo aos recursos naturais; c) usuário-pagador ou da compensação; d) poluidor-pagador; e) precaução; f) prevenção; g) limite; h) informação; i) participação. (PAULA, 2015).

Temos ainda os princípios específicos do processo ambiental; a) máxima proteção jurisdicional do meio ambiente; b) reparação específica do meio ambiente; c) proporcionalidade; d) *in dubio pro natura*. (PAULA, 2015).

Além desses princípios existem ainda os princípios ambientais específicos expressos em legislação infraconstitucional como: a) função socioambiental da propriedade; b) equidade intergeracional; c) desenvolvimento sustentável; d) visão sistêmica; e) ecoeficiência (PAULA, 2015). Embora esses princípios estejam positivados, em âmbito doutrinário não há uniformidade sobre seu conteúdo

jurídico, o que faz dos precedentes um papel ainda mais importante nas decisões na seara do direito ambiental.

Esses princípios têm forte influência nas decisões que formaram os mais importantes precedentes ambientais, como por exemplo:

O **princípio da precaução** pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.

Precedentes: REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em **24/09/2013**, DJe 01/10/2013; AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em **21/02/2013**, DJe 27/02/2013; REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em **09/03/2010**, DJe 28/02/2012; AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em **19/10/2010**, DJe 27/10/2010; REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em **23/04/2009**, DJe 18/05/2009.

Admite-se a condenação simultânea e cumulativa das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar na **reparação** integral do meio ambiente.

Precedentes: REsp 1328753/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em **28/05/2013**, DJe 03/02/2015; REsp 1307938/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em **16/06/2014**, DJe 16/09/2014; AgRg no REsp 1415062/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em **13/05/2014**, DJe 19/05/2014; REsp 1269494/MG, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em **24/09/2013**, DJe 01/10/2013; REsp 1264250/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em **03/11/2011**, DJe 11/11/2011; AGREsp 294496/SC (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em **13/05/2013**, DJe 23/05/2013; AGREsp 56382/MG (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em **17/09/2014**, DJe 03/10/2014; REsp 1229768/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em **29/08/2013**, DJe 05/09/2013. (BRASIL, 2010c)

Em matéria de **proteção** ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado.

Precedentes: AgRg no REsp 1001780/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em **27/09/2011**, DJe 04/10/2011; REsp 1113789/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em **16/06/2009**, DJe 29/06/2009; REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em **24/03/2009**, DJe 16/12/2010; AgRg no Ag 973577/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em **16/09/2008**, DJe 19/12/2008; AgRg no Ag 822764/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em **05/06/2007**, DJe 02/08/2007; REsp 647493/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em **22/05/2007**, DJe 22/10/2007; AGRESP 495377/RJ (decisão monocrática) Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em **28/05/2014**, DJe 02/06/2014. (BRASIL, 2010b)

Considerando os dados e análises deste capítulo, sobre a influência dos precedentes no direito ambiental, pode-se inferir que mesmo antes do sistema de precedentes previsto no NCPC, ocorreram um conjunto de decisões jurisprudenciais com características de precedentes que tanto valorizaram os princípios ambientais, mesmo que não explicitados no ordenamento jurídico, e as questões processuais ambientais tiveram reconhecimento de sua importância e representaram uma evolução no sentido de respeito e proteção ao meio ambiente em conformidade com a CF/88.

2.2 TÉCNICAS DE OPERAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS

Este capítulo trata das técnicas jurídicas que permitem a operacionalização dos precedentes judiciais, especificamente delimitados para o ordenamento jurídico brasileiro, construído pela doutrina, pela jurisprudência e pelos precedentes judiciais, como o objetivo de enriquecer o debate doutrinário para a construção, cada vez mais robusta, de precedentes judiciais ambientais, especialmente por advogados privados, advogados públicos e pelo ministério público, aproveitando a positivação do sistema de precedentes judiciais no NCPC.

2.2.1 Espécies de precedentes judiciais brasileiros.

A classificação dos precedentes judiciais, quanto a eficácia, são agrupados em três categorias principais:

a) Precedente com eficácia normativa: “são aqueles que estabelecem um entendimento que deverá ser obrigatoriamente seguido em casos análogos.” (MELLO, 2008, p.63). A força normativa provém de um comando com aplicação generalizável a todos os casos idênticos, cujo não aplicação gera penalidade, formando, portanto, fonte formal de direito.

b) Precedente com eficácia impositiva intermediária: “é uma espécie residual (...), aplicando-se nas hipóteses em que não se pode caracterizar um *decisum*⁴ como normativo, mas em que tampouco se possa qualificá-lo como meramente persuasivo.” (MELLO, 2008, p.65).

c) Precedente com eficácia meramente persuasiva: Mello (2008) considera que esse tipo de eficácia está presente quando um determinado julgado é invocado para uso exclusivo de persuasão do magistrado, formando elementos de argumentação das partes e na formação da convicção do juiz.

⁴ Parte final da sentença, após a motivação ou fundamento, contendo a vontade, o pensamento e o comando do juiz, para, pondo fim ao processo, julgar ou não o mérito da causa. (SIDOU,2016,p.184).

2.2.2 Técnicas operacionais de precedentes judiciais

Destaca-se que o tema dos precedentes, enquanto subsistema do sistema processual brasileiro, sofre forte resistência, pelo menos inicial, dos operadores do direito no Brasil.

A efetivação do sistema de precedentes do novo CPC e, por conseguinte, a construção de uma teoria para explicá-lo constituem tarefas difíceis, que enfrentam resistência de parte da comunidade jurídica por serem temas peculiares à outra tradição jurídica e por exigirem uma significativa mudança da nossa cultura processual. (CRAMER, 2016,p.12)

Essa resistência não é apenas pessoal, dos operadores, mas sistêmica, pois inerente à própria formação dos sistemas jurídicos como afirmou Bourdieu:

A constituição do campo jurídico é inseparável da instauração do monopólio dos profissionais sobre a produção e a comercialização desta categoria particular de produtos que são os serviços jurídicos. A competência jurídica é um poder específico que permite que se controle ao cesso ao campo jurídico, determinando os conflitos que merecem entrar nele e a forma específica de que se devem revestir para se constituírem em debates propriamente jurídicos só ela pode fornecer os recursos necessários para fazer o trabalho de construção que, mediante uma seleção das propriedades pertinentes, permite reduzir a realidade à sua definição jurídica, essa ficção eficaz. O corpo dos profissionais define-se pelo monopólio dos instrumentos necessários à construção jurídica que é, por si, apropriação: a importância dos ganhos que o monopólio do mercado de serviços jurídicos assegura a cada um dos seus membros depende do grau em que ele pode controlar a produção dos produtores, quer dizer, a formação, e sobretudo, a consagração pela instituição escolar dos agentes juridicamente autorizados a vender serviços jurídicos e, deste modo, a oferta dos serviços jurídicos. (BOURDIEU, 1989,p.233)

O que os operadores do direito brasileiro que entendem como funcionam o sistema jurídico e seu poder simbólico, temem do sistema de precedentes, é que ele seja de certa forma libertador, ou no mínimo mais acessível, permeável à influência e acompanhamento social das decisões jurídicas, embora as expectativas sejam positivas e provavelmente inevitáveis: “não é incomum

encontrarmos resistência na doutrina e nos tribunais acerca da aplicação dos precedentes judiciais. No entanto, em razão da lenta velocidade pela qual se processam as alterações legislativas no Brasil, a tendência é que a jurisprudência ganhe musculatura, a fim de que possa solucionar as situações que não podem ser resolvidas por meio da aplicação literal da lei.” (DONIZETTI, 2015a, p.17).

a) Aplicação

No caso dos precedentes persuasivos, a aplicação de precedente ocorre como instrumento de fortalecimento da argumentação jurídica, se aceita pelo juiz. O NCPC prevê no inciso V do §1º do art.489 que o juiz precisa demonstrar analiticamente como o precedente proposto se encaixa na razão de decidir no caso concreto, sendo, portanto, necessário a identidade de tese jurídica e semelhança de fatos entre precedente e o caso em julgamento (CRAMER, 2016).

Sendo o caso de aplicação de precedente vinculante, a diferença fundamental é que o juiz tem o dever de empregar o precedente, e ainda motivar a adoção do precedente e abrir o contraditório prévios entre as partes.

b) Rejeição

A rejeição ocorre quando, um precedente persuasivo é invocado por uma das partes e o juiz decide não aplicá-lo, e deverá justificar de forma específica sua decisão, expondo seus motivos de discordância, seja porque entenda que a distinção entre o caso concreto e o precedente ou por verificar que a superação do precedente invocado. Quando o precedente for vinculante, basta rejeitar de forma motivada (idem, 2016).

c) Distinção

A distinção ocorre quando diante de um caso idêntico, ainda que haja alguma diferença fática entre o primeiro e o segundo, ocorre uma distinção entre os dois casos, a decisão tem o efeito de restringir o alcance do precedente (MELLO, 2015). Essa restrição gera a espécie de distinção inconsistente, onde a ocorrência desse tipo de distinção demonstra que o precedente está perdendo a força (MARINONI, 2016a).

e) Superação

A superação é a revogação de um precedente por outro precedente decidido pela mesma corte que proferiu a anterior ou por uma corte superior, a ocorrência de superação deve ocorrer de forma excepcional, para que haja estabilidade da jurisprudência, e assim um dos requisitos da segurança jurídica do sistema de precedentes estará garantido (CRAMER, 2016). Essa superação depende do confronto entre os requisitos básicos para a superação, que são a congruência social e o surgimento de inconsistência sistêmica, e os critérios para estabilidade do sistema de precedentes (MARINONI, 2016a).

A superação está prevista no §3º do art.927 do NCPC, embora essa previsão seja da superação total do precedente, pode ocorrer a superação parcial, que ocorre quando um novo entendimento restringe a aplicação da norma do precedente.

f) Transformação ou superação implícita

A transformação é uma técnica que opera a modificação do sentido do precedente para aplicá-lo ou não ao caso concreto. É uma negação implícita do conteúdo, o que para Cramer (2016) é uma superação implícita. Na transformação há uma tentativa de reconfiguração do precedente sem revogá-lo, buscando compatibilizar o resultado do precedente transformado com o resultado alcançado no caso concreto (MARINONI, 2016a).

g) Sinalização

A sinalização é uma técnica que prepara a superação de um precedente, por meio da identificação do desacerto do precedente, avisando o precedente poderá ser modificado no futuro, mas não o faz na sentença que decide o caso concreto (CRAMER, 2016). Observe-se que não se ignora que o conteúdo do precedente está equivocado, mas considerando a segurança jurídica, evita-se revogá-lo, apontando para a perda de consistência do precedente, sinalizando que a tendência no futuro é de revogação do precedente invocado no caso concreto (MARINONI, 2016a).

Pode-se concluir que a força dos precedentes está, de uma parte, numa maior participação da sociedade, pelo menos por meio dos advogados privados, advogados públicos e do ministério público, nas argumentações que podem formar e modificar precedentes; de outra parte na mudança do próprio sistema ao tornar-se mais coerente, com maior segurança jurídica e mais permeável à mudança. Nessa perspectiva a atuação dos advogados será analisada no próximo capítulo.

Quanto às técnicas operacionais para atuar com precedentes judiciais, a doutrina majoritária aponta seis tipos de técnicas que podem ser divididos em dois grupos. O primeiro que trata da aplicação, rejeição e distinção, pode ser chamado de grupo de técnicas estruturais de precedentes, pois limita-se a demonstrar como se aplica um precedente, como se rejeita seu uso e como se diferencia um precedente de outro no uso de casos concretos, ou seja, como se estrutura um precedente. O segundo grupo que trata da superação, transformação e sinalização, pode ser chamado de grupo de técnicas reestruturais, pois operacionalizam como ir além do precedente posto, seja superando por um novo, seja transformando-o de forma implícita, seja apenas indicando que o precedente está enfraquecendo e entrando em processo de mudança para outro precedente mais adequado à realidade sempre dinâmica da sociedade.

2.3 ANÁLISE DE PRECEDENTES AMBIENTAIS

Os precedentes selecionados para essa análise são três, que foram estabelecidos após a vigência do NCPD, considerando o recorte feito, de precedentes estudados apenas no STJ, já que esse tribunal é responsável pela interpretação da legislação federal, logo a jurisprudência majoritária na seara ambiental ser construída nesse tribunal, logo também os precedentes mais relevantes saírem desse tribunal.

2.3.1 Métodos de identificação do holding em precedente ambiental

Para extrairmos os métodos de identificação da razão de decidir de um precedente ambiental, considerando holding ou *ratio decidendi* como “corresponde ao princípio de direito ou à tese jurídica que obteve a adesão da maioria da Corte e que funcionou como uma premissa necessária para alcançar a solução do caso concreto.” (MELLO, 2015,p.10), deve-se analisar o debate entre as teses jurídicas envolvidas e sistematizar como a norma criada no precedente foi decidida, hierarquizando os princípios envolvidos na decisão.

Analisando a ementa na íntegra do precedente 13 (ver anexo I), tem-se que: partindo da análise desse precedente, temos um esforço de interpretação do Estatuto da Terra, considerado como microssistema normativo, envolvendo institutos de direito agrário, direito civil, direito empresarial, direito trabalhista e direito ambiental, a decisão do precedente foi de que a empresa rural de grande porte não tem direito de preferência previsto no Estatuto da Terra, observe-se que um dos pontos centrais do argumento, que perpassa pela função social da propriedade, foi que se a preferência, disputada, entre o empresário do agronegócio e o pequeno agricultor, ficasse pelo grande empresário, uma massa de pequenos agricultores iria reforçar o êxodo rural, ampliando mais ainda o contingente de pessoas nas áreas urbanas vivendo de forma de grande, causando a ampliação do impacto ambiental negativo que essa situação ocasiona para as pessoas e para o coletivo, indo em confronto com o direito constitucional de um meio ambiente equilibrado. Portanto, o método a ser extraído, numa análise como está pode ser chamado de comparação de microssistemas, onde sejam quais forem os microssistemas jurídicos em análise, quando a questão

envolver o meio ambiente, os outros microssistemas devem convergir, ou seja, rotacionar em torno do microssistema jurídico ambiental, assim os princípios dos outros microssistemas envolvidos devem ser relativizados em pesos menores do que os princípios ambientais envolvidos na questão do caso concreto.

Analisando a ementa na íntegra do precedente 14 (Ver anexo II), tem-se que: partindo da análise desse precedente 14, temos o mesmo método de identificação de uma razão de decidir que o precedente 13, pois o microssistema do Estatuto da Terra e o ambiental, observe-se que a decisão valorizou o princípio da preservação do meio ambiente, ao considerar que independentemente da maior ou menor escala da atividade exploratória ou da extensão da área, se a criação for de bovino, o prazo mínimo de contrato de arrendamento é de 5 anos, isso quer dizer o reconhecimento do impacto ambiental da criação de bovino, ao considerar todos de grande porte facilita a criação de políticas públicas ambientais de controle e fiscalização sobre essa atividade pecuária, bem como a ação da justiça.

Analisando a ementa na íntegra do precedente 15 (ver anexo III), tem-se que: partindo da análise desse precedente 15, temos um equívoco de interpretação muito comum no Brasil, quando se dá um peso maior ao artificialismo de normas em detrimento das consequências fáticas, observe-se que faltou o uso da melhor técnica de operação de precedentes judiciais, pois a Corte preferiu já criar um novo precedente, superando um precedente anterior que valorizava mais o meio ambiente, por um novo que valorizou teorias do direito penal sobre a realidade do meio ambiente em degradação, quando poderia ter utilizado a técnica da sinalização, decidindo especificamente no caso em questão, e apenas sinalizando que poderá seguir esse novo caminho, mas sem indicar ainda mudança de posicionamento. O melhor método para casos que envolve direito penal e direito ambiental pode ser chamado de método Gaia, partindo da hipótese Gaia de James Lovelock, que considera o planeta terra um ser vivo, logo além de considerar, nas questões de crimes ambientais, o direito ambiental como princípios determinantes das análises jurídicas, as teorias artificiais do direito penal ou do direito processual penal devem ser mitigados em favor do ser vivo Gaia, pois é impossível que se pense que um efeito deletério do meio ambiente aqui no Brasil afete apenas o nosso país, principalmente pela importância da biodiversidade brasileira para o equilíbrio ecológico planetário.

3. CONCLUSÃO

No primeiro capítulo os dados e análises apontam para a influência dos precedentes no direito ambiental, pode-se inferir que mesmo antes do sistema de precedentes previsto no NCPC, ocorreram um conjunto de decisões jurisprudenciais com características de precedentes que tanto valorizaram os princípios ambientais e questões processuais ambientais, que mesmo não explicitados no ordenamento jurídico, indicam uma evolução no sentido de respeito e proteção ao meio ambiente em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

A partir do NCPC, a previsão de um sistema de precedentes amplia e reforça essa tendência de evolução da construção jurisprudencial de precedentes com respeito à proteção do meio ambiente como previsto na CF. Partindo da análise dos precedentes elencados neste trabalho, infere-se que após o NCPC, tanto a forma de tratando dos precedentes e sua publicação foram modificados, em conformidade com NCPC, explicitando as discussões sobre as razões de decidir, como os próprios precedentes apontando para uma construção mais qualitativa da ementa, e como exemplo, um dos precedentes elencados é uma decisão de superação de precedente, já demonstrando o domínio de técnicas de operação com precedentes.

No segundo capítulo os dados e análises, sobre as técnicas de operações de precedentes judiciais, dentre a doutrina pesquisada, quanto às espécies de precedentes judiciais aplicáveis ao caso brasileiro aponta para três tipos básicos de acordo com a eficácia do precedente, eficácia meramente persuasiva, de eficácia impositiva intermediária, e o de eficácia normativa.

Na análise das técnicas operacionais para atuar com precedentes judiciais, a doutrina majoritária aponta seis tipos de técnicas que podem ser divididos em dois grupos. O primeiro que trata da aplicação, rejeição e distinção, classifico de grupo de técnicas estruturais de precedentes, pois limita-se a demonstrar como se aplica um precedente, como se rejeita seu uso e como se diferencia um precedente de outro no uso de casos concretos, ou seja, como se estrutura um precedente. O segundo grupo que trata da superação, transformação e sinalização, classifico de grupo de técnicas reestruturais, pois operacionalizam

como ir além do precedente posto, seja superando por um novo, seja transformando-o de forma implícita, seja apenas indicando que o precedente está enfraquecendo e entrando em processo de mudança para outro precedente mais adequado à realidade sempre dinâmica da sociedade.

No terceiro capítulo sobre os métodos de identificação da razão de decidir de um precedente ambiental, foram analisados os três precedentes encontrados após a vigência do NCPC, nos dois primeiros foi identificado um método específico e nomeado de método de comparação de microssistemas, e no terceiro foi encontrada outra forma de identificação e chamado de método gaia. Dessas identificações conclui-se que muito há que ser pesquisados a partir dos precedentes ambientais com o NCPC, não apenas no STJ, mas em todos os tribunais.

Como conclusão final é possível apontar que: aprofundar estudos sobre a necessidade de organização e sistematização dos precedentes ambientais em todos os tribunais e graus de jurisdição, desde sua gênese no 1º grau; sobre a necessidade da pesquisa sobre a evolução do uso de precedentes no direito ambiental em contraponto à cultura da resistência ao uso de precedentes; sobre a necessidade de pesquisas para identificar as razões de decidir dos precedentes ambientais; o estudo sobre os precedentes em direito ambiental, a partir do sistema de precedentes previsto no NCPC, por fim é necessário aprofundamentos, pesquisas em cursos lato e stricto sensu, em institutos e demais entidades ambientais, jurídicas e acadêmicas.

Referências

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental esquematizado**. 7ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. DIFEL, São Paulo, 1989.

BRASIL (1999).Superior Tribunal de Justiça. **Informativo anual**. Brasília, 1999. https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/anuais/informativo_anual_1999.pdf f. Acesso em 22out2016.

BRASIL (2001).Superior Tribunal de Justiça. **Informativo anual**. Brasília, 2001. https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/anuais/informativo_anual_2001.pdf f. Acesso em 22out2016.

BRASIL (2003).Superior Tribunal de Justiça. **Informativo anual**. Brasília, 2003. https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/anuais/informativo_anual_2003.pdf f. Acesso em 22out2016.

BRASIL (2004).Superior Tribunal de Justiça. **Informativo anual**. Brasília, 2004. https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/anuais/informativo_anual_2004.pdf f. Acesso em 22out2016.

BRASIL (2008).Superior Tribunal de Justiça. **Informativo anual**. Brasília, 2008. https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/anuais/informativo_anual_2008.pdf f. Acesso em 22out2016.

BRASIL (2009).Superior Tribunal de Justiça. **Informativo anual**. Brasília, 2009. https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/anuais/informativo_anual_2009.pdf f. Acesso em 22out2016.

BRASIL (2010a).Superior Tribunal de Justiça. **Informativo anual**. Brasília, 2010. https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/anuais/informativo_anual_2010.pdf f. Acesso em 22out2016.

BRASIL (2010b).Superior Tribunal de Justiça **Informativo de Jurisprudência do STJ N 427/2010**. Brasília, 2010. www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/FRTF/Inf0427.rtf&usg=AFQjCNGdgfZevPrkmGvt6H5i1JFwGshPZg. Acesso em 22out2016.

BRASIL (2010c).Superior Tribunal de Justiça **Informativo de Jurisprudência do STJ N 453/2010**. Brasília, 2010. www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/FRTF/Inf0453.rtf&usg=AFQjCNHPcwM7ZNpFH75tAdqaEGwNiTqREQ. Acesso em 22out2016.

BRASIL (2011).Superior Tribunal de Justiça. **Informativo anual**. Brasília, 2011. https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/anuais/informativo_anual_2011.pdf f. Acesso em 22out2016.

BRASIL (2015a), **Lei nº13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília. 17mar2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 22out2016.

BRASIL (2015b). Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência do STJ N 174/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270574%27>. Acesso em 22out2016.

BRASIL (2016a). Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência do STJ N 583/2016**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270583%27>. Acesso em 22out2016.

BRASIL (2016b). Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência do STJ N 583/2016**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270584%27>. Acesso em 22out2016.

BRASIL (2017). Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência do STJ N 584/2017**. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0597.pdf. Acesso em 22mar2017.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 236p.

DA CÂMARA MOREIRA, Amanda Oliveira; PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **Argumentação jurídica e precedentes judiciais: o papel do advogado à luz do novo código de processo civil**. Revista Pesquisas Jurídicas, v. 5, n. 2, p. 19, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **A força dos precedentes no novo código de processo de civil**. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 175, 2015a.

_____. **O novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2015b. LEITE, José Rubens Morato; IGLECIAS, Patrícia Faga (Organizadores). **Direito Ambiental para o século XXI: novos contornos jurisprudenciais e na regulamentação dos resíduos sólidos**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOURENÇO, Haroldo. **Precedente Judicial como Fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do Novo CPC**. Revista Eletrônica Temas Atuais de Processo Civil, v. 1, n. 6, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema Brasileiro de precedentes**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 646p.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016a. 396p.

_____. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016b. 125p.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro. Forense, 2015. 399p.

_____. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro. Renovar, 2008. 348p.

NOGUEIRA, Cláudia Albagli. **O novo código de processo civil e o sistema de precedentes judiciais: pensando um paradigma discursivo da decisão judicial**. Revista Brasileira de Direito Processual–RBDPro. Belo Horizonte, ano, v. 22, p. 185-210, 2014.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico; DIDIER JR., Fredie. **Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: Uma breve introdução**, p. 301-334, 2015.

ROMÃO, Pablo Freire; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. **Precedente judicial no novo CPC: tensão entre segurança e dinâmica do direito**. Curitiba: Juruá, 2015. 240p.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Curso de direito processual ambiental**. 2ª ed. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2015.

PINTO, Pedro Duarte. **O sistema de precedentes no novo código de processo civil e suas possíveis repercussões no diálogo do poder judiciário com os demais poderes**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 12, n. 12, 2013.

SIDOU, J.M.Othon. **Dicionário jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZANETI JR, Hermes. **Precedentes (treat like cases alike) e o novo Código de Processo Civil; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da "jurisprudência persuasiva" como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil**. In: Revista de Processo. 2014. p. 293-349.

Anexo I – Precedentes antes da vigência NCP

a) Precedente 1:

O proprietário de terra adquirida já desmatada não está obrigado a efetuar o reflorestamento. O art. 18 da Lei n.º 4.771/65 não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar as suas terras, sem que antes o Poder Público **delimite a área e exista nexo casual entre a conduta do proprietário e o dano ambiental**. Precedentes citados: REsp 156.899-PR, DJ 4/5/1998, e REsp 156.899-PR, DJ 8/9/1998. REsp 218.120-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, **julgado em 24/8/1999**. Informativo Anual 1999 STJ (BRASIL, 1999, p.81).

b) Precedente 2: Ação civil pública.

Ao argumento de que o pedido é juridicamente impossível, a Turma, por maioria, não conheceu da irresignação do Ministério Público que, em cumprimento à Lei n.º 7.347/85 – referente a danos ao meio-ambiente, moveu ação civil pública para compelir a Petrobrás a contratar mais operadores na Unidade de Gasolina de Aviação. Com a vênua do entendimento majoritário, consignou-se, em votos vencidos, que o pedido formulado pelo Parquet, inserido no âmbito de **prevenção de danos ao meio-ambiente**, é juridicamente possível se reconhecido **o risco de acidente**, de modo a justificar a implantação das medidas exigidas; e, **não obstante a falta de dispositivo legal** obrigando a referida contratação de trabalhadores, cabe à livre iniciativa prevenir tais danos se, para tanto, tal providência for necessária. REsp 136.108-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, **julgado em 13/5/1999**. Informativo Anual 1999 STJ. (BRASIL, 1999, p.43).

c) Precedente 3: competência concorrente. Proteção. Meio Ambiente.

A construção civil na faixa litorânea do Estado do Paraná não se sujeita apenas à obtenção de autorização junto à Administração municipal. É **necessário que sejam observadas as exigências da legislação estadual**. Precedente citado: RMS 9.629-PR, DJ 1º/2/1999. RMS 11.362-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, **julgado em 6/11/2001**. Informativo Anual 2001 STJ. (BRASIL, 2001, p.130).

d) Precedente 4: competência concorrente. Proteção. Meio Ambiente.

Trata-se da **intervenção do Ministério Público** em ações expropriatórias, precisamente quando tiver por fundamento a atuação estatal na **proteção do meio ambiente**. A interpretação contemporânea do art. 82, III, do CPC não pode desviar-se da vontade constitucional (art. 127) de outorgar ao Ministério Público a missão precípua de participar, obrigatoriamente, de todas as causas que envolvam aspectos vinculados à proteção do meio ambiente, por ressaltar a preponderância do interesse público. A Turma, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento ao recurso do MP para determinar a nulidade do acórdão de segundo grau e da sentença, considerando-se legítima a sua participação no feito a partir da contestação. REsp 486.645-SP, Rel. Min. José Delgado, **julgado em 18/11/2003**. Informativo Anual 2003 STJ. (BRASIL, 2003, p.144).

e) Precedente 5: Competência. Justiça Federal. Transgênicos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre a Justiça estadual e a Justiça Federal com o objetivo de declarar a quem compete apreciar denúncia contra indiciados pela prática, em tese, de crime de liberação, no meio ambiente, de organismos geneticamente modificados, ou seja, plantação de soja transgênica em desacordo com as normas estabelecidas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio (art. 13, V, da Lei n. 8.974/1995). Segundo o Min. Relator, esse conflito vai além do mero exame da competência concorrente entre União e Estados para legislar e fiscalizar o meio ambiente e a defesa do solo devido aos reflexos da utilização dessa tecnologia de plantio de soja na política agrícola nacional e na balança comercial de exportação do País. Sendo assim, o plantio de soja transgênica sem a autorização expressa da CTNBio afeta o interesse maior da União, prevalecendo este. Outrossim, quanto à competência concorrente entre Estados e União para legislar e, por analogia, fiscalizar o uso de organismos geneticamente modificados, a questão foi resolvida pelo STF, ao entender ser a **competência dos Estados apenas residual, uma vez que existe lei federal expressa (Lei n. 8.974/1995)**. Com esses esclarecimentos, a Seção declarou competente o juízo federal. **Precedente citado do STF:** MC na ADIN 3.035-PR, DJ 12/3/2004. CC 41.279-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, **julgado em 28/4/2004**. Informativo Anual 2004 STJ. (BRASIL,2004, p.42).

f) Precedente 6: COMPETÊNCIA. APURAÇÃO. CRIME AMBIENTAL.

Discute-se a competência de processamento de inquérito policial e posterior ação penal com o objetivo de apurar a suposta prática de crime ambiental de corte de palmito no interior do Parque das Nascentes (SC), área de preservação, importante destacar que não havia precedente anterior que pudesse ser baseado esse novo precedente permanente, com abuso de autorização de corte concedida pelo departamento de meio ambiente. Observa o Min. Relator que **a Terceira Seção firmou o entendimento de que, sendo a proteção do meio ambiente matéria de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e inexistindo dispositivo constitucional ou legal fixando expressamente qual Justiça é competente para julgar ações penais por crimes ambientais, tem-se, em regra, a competência da Justiça estadual**. Perante a Justiça Federal, o processamento impõe, nos casos, que seja demonstrada a lesão a bens e serviços de interesse da União (art. 109, IV, da CF/1988). Isso posto, no caso dos autos, à época dos fatos, o local onde o crime ambiental teria ocorrido pertencia ao município de Blumenau (SC); contudo, posteriormente, passou a fazer parte do Parque Nacional da Serra do Itajaí, administrado pelo Ibama, restando configurado o interesse da União. Diante do exposto, a Seção declarou competente a Justiça Federal, o suscitante. **Precedente citado:** CC 61.588-RJ, DJ 17/9/2007. CC 88.013-SC, Rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **julgado em 27/2/2008**. Informativo Anual 2008 STJ. (BRASIL,2008, p.20).

g) Precedente 7: DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A questão em causa diz respeito à responsabilização do Estado por danos ambientais causados pela invasão e construção, por particular, em unidade de conservação (parque estadual). A Turma entendeu haver **responsabilidade solidária do Estado quando, devendo agir para evitar o dano ambiental, mantém-se inerte ou atua de forma deficiente**. A responsabilização decorre da omissão ilícita, a exemplo da falta de fiscalização e de adoção de outras medidas preventivas inerentes ao poder de polícia, as quais, ao menos indiretamente, contribuem para provocar o dano, até porque o poder de polícia ambiental não se exaure com o embargo à obra, como ocorreu no caso. Há que ponderar, entretanto, que essa cláusula de solidariedade não pode implicar benefício para o particular que causou a degradação ambiental com sua ação, em detrimento do erário. Assim, sem prejuízo da responsabilidade solidária, deve o Estado – que não provocou diretamente o dano nem obteve proveito com sua omissão – buscar o ressarcimento dos valores despendidos do responsável direto, evitando, com isso, injusta oneração da sociedade. Com esses fundamentos, deu-se provimento ao recurso. **Precedentes** citados: AgRg no Ag 973.577-SP, DJ 19/12/2008; REsp 604.725-PR, DJ 22/8/2005; AgRg no Ag 822.764-MG, DJ 2/8/2007, e REsp 647.493-SC, DJ 22/10/2007. REsp 1.071.741-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, **julgado em 24/3/2009**. Informativo Anual 2009 STJ. (BRASIL,2009, p.54).

h) Precedente 8: ACP. DANO AMBIENTAL. ÔNUS. PROVA.

Trata-se da inversão do ônus probatório em ação civil pública (ACP) que objetiva a reparação de dano ambiental. A Turma entendeu que, nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado – e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu – conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente. A essas regras, soma-se o princípio da precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, ao interpretar o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, **conjugado com o princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova**, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. **Precedente** citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 972.902-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, **julgado em 25/8/2009**. Informativo Anual 2009 STJ. (BRASIL,2009, p.192).

i) Precedente 9: MEIO AMBIENTE. INDENIZAÇÃO. ADQUIRENTE.

Trata-se de ação civil pública (ACP) na qual o MP objetiva a recuperação de área degradada devido à construção de usina hidrelétrica, bem como indenização pelo dano causado ao meio ambiente. A Turma entendeu que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Contudo, **não obstante a comprovação do nexo de causalidade ser a regra, em algumas situações dispensa-se tal necessidade em prol de uma efetiva proteção do bem jurídico tutelado. É isso que ocorre na esfera ambiental**, nos casos em que o adquirente do imóvel é responsabilizado pelos danos ambientais causados na propriedade, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos. A responsabilidade por danos ao meio ambiente, além de objetiva, também é solidária. A possibilidade de responsabilizar o novo adquirente de imóvel já danificado apenas busca dar maior proteção ao meio ambiente, tendo em vista a extrema dificuldade de precisar qual foi a conduta poluente e quem foi seu autor. Assim, na espécie, conforme a análise das provas feitas pelo Tribunal a quo, foi possível verificar o real causador do desastre ambiental, ficando ele responsável por reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. **Precedentes** citados: REsp 185.675-SP, DJ 2/10/2000; REsp 843.036-PR, DJ 9/11/2006; REsp 263.383-PR, DJ 22/8/2005, e REsp 327.254-PR, DJ 19/12/2002. REsp 1.025.574-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, **julgado em 25/8/2009**. Informativo Anual 2009 STJ. (BRASIL,2009, p.192).

j) Precedente 10: MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

O princípio da reparação in integrum aplica-se ao dano ambiental. Com isso, a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado é compatível com a indenização pecuniária por eventuais prejuízos, até sua restauração plena. Contudo, se quem degradou promoveu a restauração imediata e completa do bem lesado ao status quo ante, em regra, não se fala em indenização. Já os benefícios econômicos que aquele auferiu com a exploração ilegal do meio ambiente (bem de uso comum do povo, conforme o art. 225, caput, da CF/1988) devem reverter à coletividade, tal qual no caso, em que se explorou garimpo ilegal de ouro em área de preservação permanente sem qualquer licença ambiental de funcionamento ou autorização para desmatamento. Com esse entendimento, a Turma deu parcial provimento ao recurso para **reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária e obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado**, o que impõe a devolução dos autos ao tribunal de origem para que verifique existir dano indenizável e seu eventual quantum debeatur. **Precedente citado:** REsp 1.120.117-AC, Dje 19/11/2009. REsp 1.114.893-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, **julgado em 16/3/2010**. Informativo Anual 2010 STJ. (BRASIL,2010, p.59).

Anexo II – Precedentes durante a *vacatio legis* do NCPC .

a) Precedente 11: QUARTA TURMA. DIREITO AMBIENTAL E CIVIL. DANOS MATERIAIS OCACIONADOS POR CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA.

O pescador profissional artesanal que exerça a sua atividade em rio que sofreu alteração da fauna aquática após a regular instalação de hidrelétrica (ato lícito) tem direito de ser indenizado, pela concessionária de serviço público responsável, em razão dos prejuízos materiais decorrentes da diminuição ou desaparecimento de peixes de espécies comercialmente lucrativas paralelamente ao surgimento de outros de espécies de menor valor de mercado, circunstância a impor a captura de maior volume de pescado para a manutenção de sua renda próxima à auferida antes da modificação da ictiofauna. Não há dúvida de que mesmo atos lícitos podem dar causa à obrigação de indenizar. (...). Certamente, no caso em análise, o pescador artesanal não tem direito subjetivo a exigir de alguém que lhe assegure a pesca nas mesmas condições anteriores à construção da barragem. Contudo, deve-se verificar se ele está amparado por “situação juridicamente protegida”, suscetível de configurar um “interesse legítimo”, protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do fato qualificado como danoso. Nesse sentido, importa destacar que a profissão de pescador é regulamentada pela Lei n. 11.959/2009, a qual dispõe sobre a “Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca”. De fato, o caput do art. 3º dessa Lei estabelece que “Compete ao Poder Público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais”, para o que, entre outras providências, cabe-lhe estabelecer os “períodos de defeso”. No § 1º desse mesmo artigo, está previsto que o “ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade”. Por sua vez, a Lei n. 10.779/2003, com a redação dada pela MP n. 665/2014, dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. Ciente disso, observa-se que, embora não haja direito subjetivo à pesca de determinada quantidade ou qualidade de peixes, o ordenamento jurídico confere especial proteção aos pescadores artesanais, garantindo-lhes as condições mínimas de subsistência na época defeso, bem como uma Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável que leve em conta suas peculiaridades e necessidades. Desse modo, tratando-se de pescadores artesanais, há interesse legítimo, situação juridicamente protegida, a ensejar compensação pecuniária em caso de comprovado prejuízo patrimonial, em que houve redução de renda em decorrência do ato lícito de construção da barragem. Com efeito, se a restrição de pesca na época do defeso enseja o benefício previsto na Lei n. 10.779/2003, não há dúvida de que a diminuição do valor comercial do pescado causada pelo ato lícito da concessionária enseja dano a legítimo interesse, passível de indenização. Diversamente, em relação à pesca industrial e à pesca amadora, atividades privadas lícitas e regulamentadas em lei, em princípio, não há senão interesse simples de natureza puramente econômica, desprovido de especial proteção que assegure a seus praticantes renda mínima na atividade pesqueira, a qual fora alterada em decorrência de atividade também lícita da administração ao dar adequada destinação a bem público em prol da coletividade. REsp 1.371.834-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, **julgado em 5/11/2015, DJe 14/12/2015**. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 574/2015. (BRASIL, 2015, p.26).

b) Precedente 12: Quarta Turma. DIREITO AMBIENTAL E CIVIL. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS EM CASO DE CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA.

O pescador profissional artesanal que exerça a sua atividade em rio que sofreu alteração da fauna aquática após a regular instalação de hidrelétrica (ato lícito) – adotadas todas as providências mitigatórias de impacto ambiental para a realização da obra, bem como realizado EIA/RIMA – não tem direito a ser compensado por alegados danos morais decorrentes da diminuição ou desaparecimento de peixes de espécies comercialmente lucrativas paralelamente ao surgimento de outros de espécies de menor valor de mercado, circunstância que, embora não tenha ocasionado a suspensão da pesca, importaria a captura de maior volume de pescado para manutenção de sua renda próxima à auferida antes da modificação da ictiofauna. Tratando-se de ato lícito, a indenização em análise não teria por base o princípio da responsabilidade. Sua justificativa seria compensar o sacrifício do direito ou legítimo interesse individual em prol da vantagem conferida à coletividade, não tendo como escopo desestimular o comportamento do agente causador do fato danoso. Além disso, é óbvio que a atividade administrativa presume-se pautada pelo interesse público, preponderante sobre o particular, e, portanto, não deve ser desencorajada. Diversamente, em se tratando de ato ilícito, como é o caso de acidente ambiental causador de poluição, a condenação do poluidor não apenas ao pagamento de indenização plena pelos danos materiais, incluídos os lucros cessantes, mas também de indenização por dano moral, atende à finalidade preventiva de incentivar no futuro comportamento mais cuidadoso do agente.(...) Tratar como poluição qualquer alteração ambiental que afete a biota implicaria, na prática, por exemplo, o impedimento à atividade produtiva agropecuária e inviabilizaria a construção de hidrelétricas, por maiores e mais eficazes que fossem as condicionantes ambientais e os benefícios ao interesse público. Desse modo, nestas circunstâncias, estabelecer a condenação por dano moral, a qual, em última análise, onerará o contrato de concessão, com reflexos nos custos do empreendimento, a ser arcado indiretamente por toda a sociedade, representaria negar a supremacia do interesse público e da destinação social da propriedade. REsp 1.371.834-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, **julgado em 5/11/2015, DJe 14/12/2015**. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 574/2015. (BRASIL,2015, p.26-27).

Anexo III – Precedentes após vigência NCPC

a) Precedente 13 na íntegra

Precedente 13: Terceira Turma DIREITO AGRÁRIO E CIVIL. EMPRESA RURAL DE GRANDE PORTE NÃO TEM DIREITO DE PREFERÊNCIA PREVISTO NO ESTATUTO DA TERRA.

O direito de preferência para a aquisição do imóvel arrendado, previsto no art. 92, § 3º, do Estatuto da Terra, não é aplicável à empresa rural de grande porte (arrendatária rural). O Estatuto da Terra não impôs nenhuma restrição quanto à pessoa do arrendatário, para o exercício do direito de preferência, de modo que, ao menos numa interpretação literal, nada obstará a que uma grande empresa rural viesse a exercer o direito de preempção. Porém, o Decreto n. 59.566/1966, que regulamenta o Estatuto da Terra, estabeleceu que os benefícios nele previstos seriam restritos àqueles que explorem atividade rural direta e pessoalmente, como o típico homem do campo (art. 38), fazendo uso eficiente e correto da terra, contando essencialmente com a força de trabalho de sua família (art. 8º). Analisando-se o **Estatuto da Terra como um microsistema normativo**, percebe-se que seus **princípios orientadores** são, e essencialmente, a **função social da propriedade e a justiça social** (arts. 1º e 2º da Lei n. 4.504/1964). Portanto, **cade interpretar o direito de preferência à luz desses dois princípios**. Sob o prisma da função social da propriedade, a terra é vista como um meio de produção que deve ser mantido em grau satisfatório de produtividade, **observadas as normas ambientais e trabalhistas**. No caso do arrendamento, o arrendatário tem total interesse em manter a terra produtiva, pois seria antieconômico pagar aluguel e deixar a terra ociosa. Desse modo, o exercício do direito de preferência pelo arrendatário possibilitaria a continuidade da atividade produtiva, atendendo-se, assim, ao princípio da função social da propriedade. Observe-se que essa conclusão independe do porte econômico do arrendatário, pois o foco é produtividade da terra, respeitadas as normas ambientais e trabalhistas. Entretanto, os princípios da função social da propriedade e da justiça social nem sempre andam juntos. O princípio da justiça social preconiza a desconcentração da propriedade das mãos dos grandes grupos econômicos e dos grandes proprietários, para que seja dado acesso à terra ao homem do campo e à sua família. Preconiza, também, a proteção do homem do campo nas relações jurídicas de direito agrário. **A falta ou a ineficiência de uma política agrária faz com que rurícolas migrem para as grandes cidades, onde, não raras vezes, são submetidos a condições de vida degradantes**, como temos testemunhado em nosso país, ao longo de décadas de êxodo rural contínuo. Assim, não é por outra razão que o Estatuto da Terra assegura a todo agricultor o direito de "permanecer na terra que cultive", bem como estabelece que é dever do Poder Público "promover e criar condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra" (art. 2º, §§ 2º e 3º). Nessa ordem de ideias, o direito de preferência previsto no Estatuto da Terra atende ao princípio da justiça social quando o arrendatário é um homem do campo, pois possibilita que esse permaneça na terra, passando à condição de proprietário. Por outro lado, quando o arrendatário é uma grande empresa, desenvolvendo o chamado agronegócio, o princípio da justiça social deixa de ter aplicabilidade, pois ausente a vulnerabilidade social que lhe é pressuposto. Tem-se na hipótese em análise, portanto, uma situação em que, embora o princípio da função social seja aplicável, não o é o princípio da justiça social, restando saber se o direito de preferência, assim como os demais direitos previstos no Estatuto da Terra, pode ser extraído apenas do princípio da função social da propriedade. Deveras, o cumprimento da função social da propriedade não parece ser fundamento suficiente para que as normas do direito privado, fundadas na autonomia da vontade, sejam substituídas pelas regras do Estatuto da Terra, marcadas por um acentuado dirigismo contratual.

Ademais, a função social da propriedade é princípio do qual emanam, principalmente, deveres, não direitos, de modo que esse princípio não é fonte do direito de preferência. Assim, andou bem o regulamento do Estatuto da Terra ao limitar os benefícios nele previstos a quem explore a terra direta e pessoalmente, como verdadeiro homem do campo, contando essencialmente com a força de trabalho de sua família (art. 8º c/c art. 38 do Decreto n. 59.566/1966). Nesse sentido, há precedentes do STJ que admitem o direito de preferência para a compra do imóvel rural ao agricultor familiar (REsp 1.103.241-RS, Terceira Turma, DJe 16/10/2009; REsp 36.227-MG, Quarta Turma, DJ 13/12/1993). Logo, quando a arrendatária é uma empresa rural de grande porte, não lhe é aplicável o Estatuto da Terra, incidindo o Código Civil, que não prevê direito de preferência no contrato de locação de coisas, cabendo às partes pactuarem uma cláusula com esse teor. Observe-se que o entendimento contrário, pelo reconhecimento do direito de preferência, permitiria que grandes empresas rurais exercessem seu direito contra terceiros adquirentes, ainda que estes sejam homens do campo, invertendo-se, assim, a lógica do microsistema normativo do Estatuto da Terra. Sob outro ângulo, ao se afastar a aplicabilidade do Estatuto da Terra, prestigia-se o princípio da autonomia privada, que, embora mitigado pela expansão do dirigismo contratual, ainda é o princípio basilar do direito privado, não podendo ser desconsiderado pelo intérprete. Ademais, a autonomia privada, como bem delineado no Código Civil de 2002 (arts. 421 e 422) e já reconhecido na vigência do Código Civil de 1916, não constitui um princípio absoluto em nosso ordenamento jurídico, sendo relativizada, entre outros, pelos princípios da função social, da boa-fé objetiva e da prevalência do interesse público. A doutrina chega a reconhecer a vigência, neste campo do direito, do princípio da “plena vinculação dos contratantes ao contrato”, ou seja, uma especial força obrigatória dos efeitos do contrato (*pacta sunt servanda*), em grau superior ao do Direito Civil, cujo afastamento somente poderia ocorrer em hipóteses excepcionais. Efetivamente, no Direito Empresarial, regido por princípios peculiares, como a livre iniciativa, a liberdade de concorrência e a função social da empresa, a presença do princípio da autonomia privada é mais saliente do que em outros setores do Direito Privado. Com efeito, o controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia. Neste contexto, embora não se esteja propriamente diante de um contrato empresarial, quando se tem uma grande empresa pretendendo se valer de um microsistema protetivo para furtar-se à força obrigatória do contrato ao qual se obrigou, é perfeitamente cabível a aplicação do princípio da autonomia privada ao caso na perspectiva do seu consectário lógico que é a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*). REsp 1.447.082-TO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10/5/2016, DJe 13/5/2016. Informativo n. 583/2016. (BRASIL,2016a, p.7-8).

b) Precedente 14 na íntegra

Precedente 14: Terceira Turma DIREITO AGRÁRIO E CIVIL. PRAZO MÍNIMO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL PARA A CRIAÇÃO DE GADO BOVINO.

É de cinco anos o prazo mínimo para a duração de contrato de arrendamento rural em que ocorra pecuária de gado bovino, independentemente da maior ou menor escala da atividade exploratória ou da extensão da área a que se refira o contrato. O arrendamento rural e a parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativista são os principais contratos agrários voltados a regular a posse ou o uso temporário da terra, na forma do art. 92 da Lei n. 4.504/1964 (**Estatuto da Terra**). A regulamentação desses institutos veio com a edição do Decreto n. 59.566/1966, em que consta expressamente o arrendamento rural como o contrato agrário por meio do qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes dele, incluindo ou não outros bens, benfeitorias ou facilidades com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel (art. 3º). **A CF estabelece que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII), revelando-se, pois, como instrumento de promoção da política de desenvolvimento urbano e rural (arts. 182 e 186).** Para concretizar referida função social, deve-se buscar o **adequado aproveitamento de seus recursos, a preservação do meio ambiente** e o bem-estar socioeconômico dos agentes produtores que atuam diretamente na exploração e uso da terra. Dessa forma, mesmo diante da natureza privada do contrato agrário, é patente sua utilização também como instrumento de concretização da função social da propriedade rural, conforme idealizado pelo Estado, razão pela qual esse negócio jurídico está sujeito a inúmeras repercussões do direito público. Uma delas diz respeito à proteção, em contrato de arrendamento, da parte economicamente mais frágil (isto é, o arrendatário), conforme dispõe o art. 13 do Decreto n. 59.566/1966. Nesse contexto, citado decreto dispôs sobre o prazo mínimo (5 anos) a ser observado nos contratos de arrendamento rural que tenham por objeto atividade “de pecuária de grande porte para cria, recria, engorda ou extração de matérias primas de origem animal” (alínea a do inciso II do art. 13 do aludido decreto). Constitui a exegese teleológica das normas agraristas realizar o enquadramento de determinada atividade pecuária como de grande porte por meio da consideração do porte dos animais (gado vacum, bufalino, equino e asinino). Isso porque, para a criação, reprodução, engorda do gado vacum, por exemplo, necessita-se de tempo razoável, que se origina da espécie do animal, não da sua maior ou menor escala de atividade exploratória. Ademais, há orientação doutrinária de que a criação de gado bovino é suficiente para caracterizar a pecuária como de grande porte, sendo necessário maior prazo do contrato de arrendamento rural em razão dos ciclos exigidos de criação, reprodução, engorda e abate. Por conseguinte, é contrário à proteção ao exercício da atividade do arrendatário o entendimento segundo o qual se exija demonstração do volume de gastos e receitas da atividade pecuária para que, com a aferição da exata proporção do empreendimento, possa-se reconhecer a atividade pecuária como de grande porte. Assim sendo, adotando-se o entendimento de que o porte do rebanho é suficiente para caracterizar se a atividade pecuária exercida é de pequeno, médio ou grande porte, tem-se que a atividade pecuária relacionada a criação de gado bovino deve ser reconhecida como de “grande porte” para fins de incidência do art. 13, II, a, do Decreto n. 59.566/1966, que determina o prazo contratual mínimo de cinco anos. REsp 1.336.293-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/5/2016, DJe 1º/6/2016 Informativo n. 584. (BRASIL,2016b, p.10).

c) Precedente 15, na íntegra.

Precedente 15: Crime ambiental. Conflito aparente de normas. Arts. 48 e 64 da Lei n. 9.605/1998. Consunção. Absorvido o crime meio de destruir floresta e o pós-fato impunível de impedir sua regeneração. Crime único de construir em local não edificável. Sobre o tema, diversamente do posicionamento fixado em alguns precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.214.052-SC, Sexta Turma, DJe 12/3/2013 e REsp 1.125.374-SC, Quinta Turma, DJe 17/8/2011), **a Sexta Turma passa a adotar nova orientação**, no sentido de que **a suposta destruição da vegetação nativa é mera etapa inicial do único crime pretendido e realizado de construir em local não edificável (área de preservação permanente)**. Com efeito, o crime de destruir floresta nativa dá-se como meio da realização do único intento de construir em local não edificável, em razão do que incide a absorção do crime-meio de destruição de vegetação pelo crime-fim de edificação proibida. Na mesma linha, **o delito de impedir a regeneração natural da flora dá-se como mero gozo da construção, em evidente pós-fato impunível**. Aquele que constrói uma edificação, claramente não poderá permitir que dentro daquela venha a nascer uma floresta. É mero exaurimento do crime de construção indevida, pelo aproveitamento natural da coisa construída. Saliente-se que o conflito aparente de normas ocorre quando há a incidência de mais de uma norma repressiva numa única conduta delituosa, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável. Na hipótese, não há ação autônoma de destruir floresta ou de impedir sua regeneração, mas tão somente o ato de construir em local proibido, que tem na destruição condição necessária para a obra e no impedimento à regeneração mero gozo da edificação. Outra diferenciação importante dá-se entre o conflito aparente de normas, em que o crime já é em tese uno, e o concurso formal, onde o crime em tese é duplo, mas ocasionalmente praticado por ação e desígnio únicos. Aquele que constrói casa ou outra edificação em local onde havia floresta ou mangue jamais praticará crime dúplice (caso de concurso aparente de normas), diferentemente daquele que acerta seu inimigo com um tiro de fuzil e vê o projétil transpassar atingindo outra pessoa, pois neste caso houve o crime duplo que ocasionalmente, por ficção legal decorrente do único intento, é tratado como um crime só (com pena do crime mais grave, majorada). Na construção em local de floresta não há dois crimes com único intento (hipótese de concurso formal), mas apenas um crime praticado. Tampouco é caso de concurso material, pois então os crimes precisariam ser autônomos – com que não se concorda, pelo conflito aparente de normas – e com desígnios independentes (excluindo também o concurso formal perfeito). Dessa forma, descartada a possibilidade da configuração do concurso material entre os delitos tipificados nos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/1998, correta é a desclassificação para o único crime do art. 64 da lei ambiental. REsp 1.639.723-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por maioria, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017. Informativo n. 584/2017. (BRASIL, 2017, p.14).